

## LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E ESG EM EMPRESAS ESTATAIS: BENEFÍCIOS, BARREIRAS E BOAS PRÁTICAS

### ***SUSTAINABLE BIDDING AND ESG IN STATE COMPANIES: BENEFITS, BARRIERS AND GOOD PRACTICES***

**Líssia Queiroz de Menezes<sup>1</sup>**

Graduada em Direito - UNIF  
Especialista em Direito Tributário - Uni7  
Mestre em Direito Comercial Internacional - Bournemouth University (Reino Unido)

**Webster Campos Tavares<sup>2</sup>**

Graduado em Direito - UFC  
Especialista em Direito e Processo do Trabalho - UNESA  
Especialista em Direito Empresarial - FUNIP  
Mestre em Direito, Compliance, Mercado e Segurança Humana - CERS

#### RESUMO

O presente artigo apresenta um estudo sobre a adoção de licitações sustentáveis e do ESG (*Environmental, Social and Governance*; tradução: Ambiental, Social e Governança) pelas empresas estatais, ou seja, processos de contratação pública que consideram critérios ambientais, sociais e econômicos na seleção de fornecedores e produtos. O problema da pesquisa é verificar se esses critérios de sustentabilidade quando aplicados a licitações e contratos, especialmente quando baseados na estratégia de ESG, restringem a competitividade das empresas estatais ou, ao contrário, contribuem para sua vantagem competitiva e sua responsabilidade social. Os objetivos da análise são: apresentar o conceito e os benefícios das licitações sustentáveis e do ESG; identificar as principais barreiras e desafios para sua implementação nas empresas estatais; e apresentar boas práticas e recomendações para sua efetivação. O estudo justifica-se considerando que as empresas estatais, por sua relevância econômica e social, têm um papel estratégico na promoção do desenvolvimento sustentável e na geração de valor compartilhado para a sociedade. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com base em artigos científicos, relatórios, manuais e normas sobre o tema, bem como análise da jurisprudência do

1 Contato: [lissiaqueiroz13@gmail.com](mailto:lissiaqueiroz13@gmail.com)

2 Contato: [webstercampos@gmail.com](mailto:webstercampos@gmail.com)

Tribunal de Contas da União que examinou a aplicação das leis em vigor que tratam de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Licitação. Empresas Estatais. Sustentabilidade. Competitividade.

### **ABSTRACT**

*This article presents a study on adopting sustainable bidding and ESG by state-owned companies, that is, public procurement processes that consider environmental, social and economic criteria in selecting suppliers and products. The research problem is to verify whether these sustainability criteria, when applied to tenders and contracts, mainly when based on the ESG strategy, restrict the competitiveness of state-owned companies or, on the contrary, contribute to their competitive advantage and social responsibility. The objectives of the analysis are to present the concept and benefits of sustainable bidding and ESG, identify the main barriers and challenges to its implementation in state-owned companies and present good practices and recommendations. The study is justified considering that state-owned companies, due to their economic and social relevance, have a strategic role in promoting sustainable development and generating shared value for society. The methodology used was a bibliographical review based on scientific articles, reports, manuals and standards on the subject, as well as an analysis of the jurisprudence of the Federal Court of Auditors that examined the application of the laws in force that deals with sustainability within the scope of the Public Administration.*

### **KEYWORDS**

*Bidding. State-Owned Companies. Sustainability. Competitiveness.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum” (ONU, 1987), publicado em 1987 pela Comissão Especial para o Meio Ambiente das Nações Unidas, foi um marco na definição dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, que buscam conciliar o progresso econômico com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Assim, surge a noção de responsabilidade intergeracional e a urgência de avaliar os impactos das nossas ações no planeta. Porém, quais são os meios para atingir essa meta de um futuro verde e sustentável? Cada vez mais, percebe-se que a questão ambiental e as demandas sociais não são apenas responsabilidades do setor público, mas também do setor privado, que abrange empresas e investidores.

O termo sustentabilidade, apesar de amplo, aos poucos encontrou uma forma de se materializar e ser aplicado de forma eficaz, principalmente ao nível das

empresas e do mercado e é frequentemente utilizado para se referir a um conjunto mais amplo de normas internacionais que regem a forma como as empresas devem gerir os seus impactos no ambiente e na sociedade, aderir às leis laborais e aos direitos humanos e abordar a “ética empresarial”.

Diante da necessidade de estabelecer bases para um futuro diferenciado e mais alinhado à preservação do meio ambiente, questiona-se como o setor privado, a indústria e as empresas, em geral, sobrevivem às mudanças climáticas e aos seus impactos. Talvez a resposta esteja no conceito jurídico básico de que as empresas e corporações têm um propósito que vai além delas mesmas.

Falando sobre a relação entre negócios, mercado e meio ambiente, é importante esclarecer temporalmente como essa dinâmica se estabeleceu. Em 1994, John Elkington desenvolveu a ideia do *Triple Bottom Line* (TBL), uma estrutura baseada no Lucro, nas Pessoas e no Planeta. Basicamente, segundo esta abordagem, para ser sustentável, uma empresa deve ser bem-sucedida e apresentar bons resultados dentro destas três perspectivas (THE TRIPLE, 2009). O *Triple Bottom Line* (TBL), ainda aplicável hoje, passou por transformações e melhorias ao longo do tempo para produzir resultados mais eficazes. Hoje é aplicado regularmente um termo mais específico que, para muitos, é uma evolução do TBL: ESG<sup>3</sup> (Ambiental, Social e Governança).

O ESG é um modelo de gestão que considera três fatores importantes no desempenho das empresas: o meio ambiente, a responsabilidade social e a governança corporativa. Em 2004, a Corporação Financeira Internacional e as Nações Unidas foram instadas a trabalhar em conjunto por Kofi Annan, o secretário-geral das Nações Unidas, para encontrar formas de incorporar os problemas ambientais, sociais e de governança nos mercados financeiros. Como resultado, o termo “ESG” foi originalmente usado no estudo de 2005 “*Who Cares Wins*”. Segundo o relatório, a inclusão de fatores ESG nos investimentos beneficiaria tanto a empresa quanto o investidor. No entanto, ainda se questiona se o ESG é de fato útil para um futuro sustentável, dada à pouca regulamentação do tema. Mesmo as regras que já existem são muitas vezes questionadas, até porque se não houver obrigação ou mesmo supervisão, o ESG pode ser apenas mais uma forma de *greenwashing*.<sup>4</sup>

Apesar de muitas vezes serem mais focados nos investidores, os relatórios e métricas derivados da aplicação de ESG nas empresas buscam trazer mais

<sup>3</sup> No original, em inglês: *Environmental, Social and Governance*.

<sup>4</sup> O conceito de *greenwashing* surgiu nos anos 80, quando Jay Westerveld criticou um hotel que incentivava os hóspedes a reusar as toalhas para preservar o meio ambiente, mas na verdade queria economizar dinheiro. Desde então, o termo se popularizou (assim como a prática de pedir aos hóspedes que reusassem as toalhas), especialmente no setor financeiro, onde o *greenwashing* é um grande desafio para os formuladores de políticas e reguladores de finanças. Ele é frequentemente usado nos meios políticos e regulatórios para se referir a iniciativas de financiamento sustentável que não são verdadeiramente ecológicas. Define-se em geral o *greenwashing* como “uma estratégia de marketing que apresenta os produtos, atividades ou políticas de uma organização como tendo resultados ambientais positivos quando isso não é verdade” (SCHAMMO, 2023).

transparência ao público externo quanto à aplicação de metas e planos de sustentabilidade. No contexto das alterações climáticas e da necessidade de mudanças para alcançar um futuro mais sustentável, é importante questionar e avaliar em que medida instrumentos como o ESG podem contribuir para este processo. Não obstante, desenvolver uma estrutura regulatória que apoie e favoreça a aplicação generalizada da sustentabilidade aos negócios é essencial neste momento de mudanças climáticas expressivas. Além disso, considerando que as alterações climáticas terão efeitos diferentes em muitos locais e para vários setores da sociedade e da indústria, seria apropriado notar que a aplicação dos ESG pode mudar dependendo da localização e da situação.

A sustentabilidade é um critério fundamental para o setor privado, mas é ainda mais relevante para o setor público, que deve atender ao interesse público como fundamento básico. Nessa perspectiva, a lei e a jurisprudência, incorporando valores de mercado e a preocupação geral com o meio ambiente e o futuro da humanidade, cada vez mais instigam o comprometimento do setor público com a realização de licitações sustentáveis. É relevante ressaltar que as estatais, formadas pelo aporte de capital público, e que atuam no campo econômico, representam uma possível concretização da ideia de responsabilidade social, pois a existência em si das estatais já implica um propósito maior que transcende o lucro. Não obstante, para as estatais, especialmente por estarem inseridas no mercado competitivo, a sustentabilidade das contratações é não só um dever, mas uma questão de estratégia e competitividade.

As empresas estatais têm um papel importante na promoção da sustentabilidade e da responsabilidade social e ambiental. Uma das formas de incorporar esses valores nas suas atividades é por meio de licitações sustentáveis, que são processos de contratação pública que levam em conta critérios de desempenho econômico, social e ambiental. Seu conceito está alinhado com o de ESG, que se refere a um conjunto de práticas e indicadores que medem o impacto e a gestão das empresas em relação aos pilares de meio-ambiente, responsabilidade social e governança.

O tema deste artigo gira em torno da adoção de licitações sustentáveis nas empresas estatais, ou seja, processos de contratação pública que consideram critérios ambientais, sociais e econômicos na seleção de fornecedores e produtos. O problema da pesquisa é verificar se esses critérios, especialmente quando baseados na estratégia de ESG, restringem a competitividade das empresas estatais ou, ao contrário, contribuem para sua vantagem competitiva e sua responsabilidade social. Os objetivos são: analisar o conceito e os benefícios das licitações sustentáveis; identificar as principais barreiras e desafios para sua implementação nas empresas estatais; e apresentar boas práticas e recomendações para sua efetivação. A justificativa é que as empresas estatais, por sua relevância econômica e social, têm um papel estratégico na promoção do desenvolvimento sustentável e na geração

de valor compartilhado para a sociedade. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com base em artigos científicos, relatórios, manuais e normas sobre o tema, bem como análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que examinou a aplicação das leis em vigor que tratam de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

## 2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O conceito de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública brasileira passou a ser aplicado a partir da sua inserção em normas, destacadamente a Lei nº 8.666/93, com a alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010. Verifica-se, assim, que se trata de fenômeno recente, característico das transformações mundiais ocorridas no início do século XXI. O presente tópico buscará analisar o conceito e os benefícios das licitações sustentáveis, bem como a aplicação dos preceitos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a sua interpretação pelo Tribunal de Contas da União.

### 2.1 O QUE SÃO LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Licitação é um procedimento administrativo que visa garantir a isonomia e a transparência na contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo poder público. Dessa maneira, a licitação consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o futuro contrato (SCATOLINO, 2015), levando em conta critérios como preço, qualidade, prazo e capacidade técnica do fornecedor.

O debate sobre a aplicação de preceitos de sustentabilidade no processo de compras e contratações públicas deriva das discussões sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Essas podem ser enquadradas no campo de análise sobre as noções variadas de desenvolvimento que se estabeleceram a partir do período pós-guerra (NONATO, 2022).

O primeiro momento a ser destacado é aquele correspondente à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92), no qual foi elemento central o debate sobre o conceito de consumo (NONATO, 2022). Naquela oportunidade elaborou-se o plano de ação denominado Agenda 21, por meio do qual 178 governos firmaram o compromisso de dialogar sobre os termos mencionados com vistas a alcançar a agenda da comunidade internacional (YAKER..., 2014). Houve a renovação de tais compromissos quando da realização da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo no ano de 2002 (NONATO, 2022).

Nesse contexto, o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUD) conjuntamente atuaram no que foi denominado Processo de Marrakech (YAKER..., 2014). O objetivo desse processo era fornecer contribuições para o desenvolvimento

de projetos sobre Consumo e a Produção Sustentável, além de criar mecanismos de cooperação Norte-Sul por meio de forças-tarefa. Dentre essas se encontra inserida a força-tarefa de Marrakech em Compras Públicas Sustentáveis (CPS). Permitiu-se, assim, identificar um incremento na formulação de programas de CPS no cenário internacional (NONATO, 2022).

Verifica-se que o conceito de “sustentável” nas compras públicas foi estabelecido por sujeitos cuja atuação encontra-se predominantemente vinculadas às discussões sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável em seu caráter multidimensional (NONATO, 2022).

Por sua vez, a temática de compras públicas no Brasil possui o seguinte histórico, em síntese:

O arranjo institucional das compras públicas é marcado por um contexto de muitas reformas administrativas brasileiras, passando por transformações que podem ser identificadas em: (i) Centralização das compras e rigidez burocrática (até 1967); (ii) Centralização política e fragmentação administrativa/Estado como executor (1967-1993); (iii) Foco no controle e na eficiência/Estado como gestor de contratos (1993-2010); e, finalmente, (iv) Foco em segmentos estratégicos socialmente relevantes/Estado como indutor do desenvolvimento sustentável, este último representando um caminho que está em construção. (NONATO, 2022).

Modernamente, entende-se que a estrutura institucional das compras públicas tem passado por mudanças, o que permite identificar uma “janela de oportunidade” para que seja utilizado o poder de compra da Administração Pública na promoção do desenvolvimento sustentável, o que abrange a estratégia de CPS (NONATO, 2022).

Em tal contexto, podem ser citadas como exemplos dessa transformação a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que dispôs sobre a dispensa de licitação nos casos de contratações de cooperativas de catadores.

De todo modo, as CPS passaram a ocupar um espaço definitivo no ordenamento jurídico brasileiro principalmente a partir da alteração da regra geral do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Tal dispositivo estabelece que a função da licitação vai além de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, mas também promover o desenvolvimento nacional sustentável (NONATO, 2022).

Depois da alteração, a implementação das CPS se direcionou para um outro caminho: a padronização e maior celeridade nos procedimentos licitatórios, bem como a necessidade de cumprimento de critérios socioambientais definidos pelo órgão contratante (NONATO, 2022). A seguir, foi publicada a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de incentivar as compras governamentais sustentáveis,

estabelecendo preferência aos produtos criados em processos de fabricação sustentáveis, além de especificar as diretrizes que devem guiar os processos licitatórios (BRASIL, 2010).

Posteriormente, o Decreto Federal nº 7.746/2012 trouxe nova previsão sobre a matéria, visto que fica proposta a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável na administração pública (BRASIL, 2012). Além disso, foram requeridos planos de gestão de logística sustentável, o que indicava o passo seguinte da normatização sobre CPS: haveria a mudança do entendimento jurídico adotado sobre tal questão, de uma estratégia “desejável” para uma estratégia “obrigatória” a ser adotada pelo poder público (NONATO, 2022).

Cumprindo observar que, no plano federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) exerce relevante papel na divulgação dessas práticas, em especial quando realiza o assessoramento jurídico por meio da elaboração de pareceres, bem como capacitações sobre a temática, aderindo à Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P2 (VILLAC..., 2020).

Importa destacar que a Lei teve papel fundamental na concretização da sustentabilidade no âmbito das contratações públicas:

O direito foi, então, a porta de entrada possibilitadora da consideração da sustentabilidade nas contratações governamentais. A introdução, em instituto do direito administrativo, de uma nova perspectiva para as contratações governamentais é uma inovação na medida em que, alargando o conceito de licitação, tem como decorrência a necessidade de reflexão sobre o tema sustentabilidade em setores (diretorias e departamentos de compras e contratos nos órgãos públicos) anteriormente não voltados a ele e que estavam focados na operacionalização em busca do menor preço. (VILLAC, 2020)

Da união dessas ideias, surge a licitação sustentável, definida como a aplicação de critérios ambientais, sociais e econômicos em cada escolha no processo de licitação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017). O objetivo da licitação pública sustentável é promover a gestão pública responsável com o meio ambiente e a sociedade. Para isso, a sustentabilidade é um fator importante em todas as etapas da contratação pública, desde o planejamento financeiro, a escolha dos métodos, o uso racional dos recursos, a execução do contrato e o descarte correto dos resíduos gerados.

Assim como a legislação anterior (Lei 8.666/93), a Lei de Licitações atual – Lei nº 14.133/2021 – indica o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo do procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(BRASIL, 2021)

Estabelecidas as premissas gerais, observa-se que houve a mudança de paradigma legislativo para as empresas estatais, mas sem que se deixasse de atentar a aplicação de critério de sustentabilidade nas contratações, como se analisará no tópico a seguir.

## 2.2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA LEI DAS ESTATAIS E NOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

As empresas estatais encontram-se “em campo de interseção entre o direito público e o direito privado – empresarial, especialmente – e se desenvolvem tendo como pano de fundo o cenário econômico” (PIETRO; MOTTA, 2019).

Fabrcio Motta registra que as empresas estatais foram criadas aliando a necessidade de se buscar o capital e a experiência de gestão privada, com os esforços e os recursos em uma figura societária que se assemelharia à sociedade de economia mista:

(...) Como anota Mário Engler Júnior, as empresas estatais foram criadas historicamente por dois motivos aparentemente opostos: primeiro, a exploração de negócios extremamente rentáveis em regime de monopólio, gerando recursos para financiar as demais atividades, em um viés altamente intervencionista (o que ocorreu, por exemplo, com a monopolização dos jogos de azar e com o comércio de tabaco e de bebidas alcoólicas); segundo, como um meio para promover a industrialização e o desenvolvimento nacional, construindo a infraestrutura necessária que não despertava o interesse da iniciativa privada. (PIETRO; MOTTA, 2019)

Ademais, podem ser elencados 04 fatores que, ao longo do tempo, foram determinantes para a criação das empresas estatais no Brasil: a) fatores de natureza econômica; b) fatores de natureza política; c) fatores de natureza administrativa; e d) fatores de natureza social (PIETRO; MOTTA, 2019).

Considerados tais fatores, e a partir de um levantamento histórico, identifica-se que foi instituído o dever de se buscar o “desenvolvimento nacional sustentável” nas compras governamentais com a previsão constante da Lei nº 12.349/2010.



Mencionada norma acresceu o termo mencionado ao rol dos objetivos da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (LIMA, 2021; BRASIL, 2010), o que passou a ser aplicável a toda a Administração Pública, inclusive às empresas estatais.

Posteriormente, em consonância com esse direcionamento legal, quando de sua promulgação, a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) trouxe a seguinte previsão:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam. (BRASIL, 2016).

Referida lei passou a disciplinar os procedimentos de contratação administrativa realizados por empresas estatais e incluiu o “desenvolvimento nacional sustentável” como um dos princípios a serem atendidos. Nesse sentido estabelece em seu art. 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (BRASIL, 2016).

O princípio em questão encontra-se reforçado pela dicção do art. 45 da citada lei, ao dispor que:

Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. (BRASIL, 2016).

Por sua vez, a vigente Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Lei nº 14.133/2021) apresenta norma semelhante, demonstrando o objetivo de consolidar as compras públicas sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2021).

Para o Tribunal de Contas da União (TCU):

A licitação é o procedimento eleito para que a Administração Pública contrate os seus parceiros privados para a prestação de serviços públicos da maneira mais republicana possível, atenta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Contudo, é uma parte do processo de contratação pública, que tem como objetivo principal o atendimento de uma necessidade pública, ponderando eficiência, economia e sustentabilidade. (Acórdão 367/2022 – TCU – Plenário – Ministro Bruno Dantas).

Quanto à governança, observa-se que há previsão legal determinando o estabelecimento de regras de gestão de riscos e aprimoramento do controle interno

(BRASIL, 2016), o que se destaca quando em cotejo com o aspecto de sustentabilidade, pois que daí se deriva a necessidade de proteção e prática dos atos de controle de riscos e integridade das informações e transparência na gestão, assim como quanto aos impactos e atingimento dos objetivos traçados pelas políticas públicas (HANSEN, 2022).

Acrescente-se que a função social das empresas estatais tem o objetivo de realização do interesse coletivo ou cumprir o imperativo de segurança nacional. Há, assim, o surgimento da obrigação de ser explicitamente prevista no instrumento legal autorizativo de sua criação. Trata-se de norma expressa, portanto, que representa o caráter transversal da função social das estatais (HANSEN, 2022).

Diante do exposto, verifica-se que o desenvolvimento nacional sustentável é um conceito que orienta as compras governamentais no Brasil, tanto na esfera federal quanto nas empresas estatais. Trata-se de um princípio que visa conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental e a responsabilidade social, buscando atender às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras. Nesse sentido, as licitações e os contratos administrativos devem observar critérios de sustentabilidade que garantam a eficiência, a economicidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

### **3 COMPETITIVIDADE E SUSTENTABILIDADE NAS ESTATAIS**

A compra governamental tem sido um dos elementos que alimentam a dinâmica da economia nacional. Conforme dados publicados, no ano de 2020 houve o empenho de cerca de 68 bilhões de reais para fazer face às despesas governamentais daquele ano em âmbito federal. O referido valor abrange o custeio necessário à manutenção das necessidades básicas dos órgãos públicos federais, bem como recursos para investimento (obras e aquisições de equipamentos, por exemplo) e, por fim, a execução de políticas públicas (auxílio-emergencial, Bolsa Família etc.) (LIMA, 2021).

Desse montante, aproximadamente 55 bilhões de reais do valor empenhado foram utilizados para dispêndios em contratações administrativas, seja através de prévia licitação, seja por contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação). (LIMA, 2021).

As compras governamentais igualmente são instrumentos de governo para a implementação de políticas públicas. Conforme dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), “12,5% do PIB nacional são de responsabilidade das aquisições públicas, sendo a União responsável por cerca 50% dessas aquisições” (BRASIL, 2019; LIMA, 2021).

Desse modo, o uso de referida quantia se realizou, para além do atendimento de necessidades da Administração Pública, com o objetivo de estimular um

mecanismo de impulsão governamental, o qual pode ser caracterizado como uma política pública, “que é o direcionamento das compras públicas para serem mais sustentáveis, em meio às exigências legais e regulamentares então vigentes” (LIMA, 2021).

Essa compreensão é a utilizada pelo Tribunal de Contas da União. Segundo consta do Acórdão nº 1.317/2013-Plenário:

Com isso, mais do que apenas atender a uma necessidade da Administração, o contrato administrativo funcionará como indutor de políticas públicas. O propósito é aproveitar o expressivo poder de compra do governo como mecanismo de fomento de iniciativas voltadas para estimular a atividade econômica doméstica e práticas ambientalmente sustentáveis. (TCU, 2013).

Nesse sentido, as diretrizes indicadas pela legislação são referenciais para os procedimentos de contratação realizada por toda a Administração Pública, uma vez que a sustentabilidade é conceito amplo, aplicável às diversas esferas de atuação do administrador.

No presente tópico será analisado o impacto da adoção pelas empresas estatais de licitações sustentáveis, em especial no aspecto de competitividade dos licitantes, quando cotejado com as melhores práticas do mercado, como a utilização da estratégia ESG, e a contribuição para um mundo mais sustentável. Inicialmente, será abordada a forma de aplicação da estratégia de ESG pelas empresas estatais, com a distinção entre os critérios de sustentabilidade empresarial, que engloba aspectos ambientais, sociais e éticos, e os critérios de ESG, que medem o desempenho das empresas em relação ao meio ambiente, à sociedade e à governança.

Haverá, em seguida, a apresentação de possibilidades do uso de critérios de sustentabilidade na realização de licitações, nas quais se identificariam resultados positivos em termos de eficiência, inovação, reputação e redução de custos e riscos.

### 3.1 ESG E O CONTEXTO DAS ESTATAIS

Uma das características das empresas estatais brasileiras é a sua dupla natureza. As estatais, ao mesmo tempo que fazem parte da Administração Pública Indireta, são também representantes do Estado no mercado privado, se inserindo assim um sistema jurídico complexo (ISSA; MAZON, 2022).

A Lei das Estatais define em seu art. 27, §2º que “a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam” (BRASIL, 2016). A referida previsão encontra-se replicada no art. 44, §2º do Decreto nº 8.945/2016, que a regulamenta (BRASIL, 2016). Ambas compõem o conjunto de diretrizes relacionadas à função social da atividade empresarial, em atendimento ao previsto no art. 173, §1º, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

### A compreensão de função social, no âmbito empresarial:

(...) é interpretada como uma responsabilidade social corporativa. A legitimidade da direção geral dos negócios passa a não decorrer tão só da propriedade acionária, mas advir do propósito de servir à coletividade. A tônica da companhia não deverá ser pautada única e exclusivamente pela busca do lucro. As decisões empresariais deverão ser levadas a efeito a partir de substratos éticos e considerando os interesses públicos envolvidos. Para tanto, impõe-se que todas as partes interessadas no processo decisório da empresa tomem acento e dela ativamente participem. A visão hodierna, com efeito, é mais abrangente, por incluir não somente os denominados *shareholders*, compostos pelos sócios e acionistas (majoritários e minoritários), mas também os *stakeholders*, que compreendem os trabalhadores, os consumidores, os fornecedores, os credores, bem como toda a comunidade diretamente envolvida (ISSA; MAZON, 2022).

Relacionados à função social encontram-se 02 conceitos que, embora interligados, possuem objetivos e características definitivas, bem como apresentam uma série de particularidades quando aplicados às organizações, quais sejam: Sustentabilidade Empresarial e ESG (SILVA, 2023; WEF, 2020).

O conceito de Sustentabilidade derivada da ideia de “Desenvolvimento Sustentável”, que foi concebida no Relatório da Comissão Brundtland (“Nosso Futuro Comum”), criada pela ONU em 1987, cujo objetivo era tratar da crescente preocupação mundial com a deterioração do meio ambiente (ICLEI, 2012): “*Desenvolvimento Sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*” (ONU, 1987).

Posteriormente, no ano de 1994, o fundador da consultoria britânica *SustainAbility*, John Elkington, criou o termo “*triple bottom line*”. Referida expressão apresenta a ideia de “que as empresas devem estar atentas não somente ao seu lucro, mas também à sua atuação nas áreas de responsabilidade social e ambiental” (ICLEI, 2012). O *triple bottom line* (TBL) consiste, portanto, em três elementos: lucro (*profit*), pessoas (*people*) e planeta (*planet*) (THE TRIPLE, 2009).

O objetivo do TBL é aferir o desempenho financeiro, social e ambiental de uma empresa durante um período de tempo. Para Elkington, somente uma empresa que produz um TBL está a ter em conta o custo total da sua atividade. Compreende-se, inclusive, que o TBL é uma manifestação particular do *balanced scorecard*, visto que ambos se fundam em um mesmo princípio: o que se o que se mede é o que se obtém, porque o que se mede é o que provavelmente a que se presta atenção. Nesse sentido, apenas conhecendo o seu impacto ambiental e social é que uma empresa se tornará ambiental e socialmente responsável (THE TRIPLE, 2009).

Elkington, posteriormente, revisou o conceito TBL. O argumento utilizado foi o de que a ideia do TBL possuía um aspecto de “incentivar as empresas a rastrear e gerenciar o valor econômico, social e ambiental e assim provocar um pensamento mais profundo sobre o capitalismo e seu futuro” (SILVA, 2023; ELKINGTON, 2018).

Contudo, as corporações que aplicavam esse conceito usualmente o compreendiam tão somente como a necessidade de manter o equilíbrio entre os elementos do tripé (ELKINGTON, 2018).

Desse modo, afirma-se que:

As organizações devem compreender que a sustentabilidade empresarial também envolve a análise de desafios e preocupações das sociedades em cenários locais e globais que precisam ser considerados para a formulação de estratégias e práticas de gestão que podem ter um impacto positivo na sociedade (SILVA, 2023).

Ainda que haja consciência sobre a necessidade de conhecer os impactos de sua atividade empresarial, o que permitiu o desenvolvimento de um crescente esforço global com o objetivo de se estabelecerem padrões mais sustentáveis, “o aumento da população mundial e a preponderância da economia capitalista, baseada na expansão de mercados e elevação dos níveis de produção, têm levado à necessidade crescente da utilização de matérias-primas e recursos naturais” (ICLEI, 2012).

Como consequência,

(...) pouco a pouco vem se formando uma consciência de preservação ambiental e de desenvolvimento sustentável. E com o intuito de combater padrões insustentáveis de consumo, cada vez mais governos têm usado seu poder de compra para reduzir os impactos no meio ambiente e a desigualdade social. (ICLEI, 2012).

O Brasil integra um elenco de governos, tais como Reino Unido, Canadá, Estados Unidos da América e Países Baixos, que assumiram um importante compromisso diante da comunidade mundial neste tema (ICLEI, 2012).

O contexto em questão contribuiu para o desenvolvimento da ideia de ESG, que pode ser conceituado como “o trio de medidas de mensuração e divulgação dos impactos ambientais, sociais e de governança das organizações” (SILVA, 2023).

Notadamente após o período da pandemia no ano de 2020, a aplicação dos fundamentos de ESG cresceu no âmbito empresarial (SILVA, 2023). Nessa medida, destacou-se a importância de aspectos sociais, ambientais e de governança. Se antes esses já eram tratados como características de investimentos socialmente responsáveis, em período recente se desenvolveu um pensamento crítico sobre a gestão empresarial. Além disso, passou-se a refletir sobre os impactos da atividade econômica sobre a sociedade, bem como os efeitos quanto ao meio ambiente, e “como todos esses fatores determinam cumulativamente o desempenho geral da organização” (SILVA, 2023; REMCHUKOV, 2020).

Nesse sentido, pertinente destacar a compreensão segundo a qual o mundo corporativo está:

(...) se sensibilizando sobre a necessidade de incorporar critérios ESG, em especial, alavancado pelo contexto em que as empresas agora operam transformado pelas mudanças climáticas, perda da biodiversidade,

movimentos sociais em torno da inclusão, equidade, diversidade e das condições de trabalho, COVID-19 e mudanças nas expectativas do papel das empresas (capitalismo dos stakeholders) (...). (SILVA, 2022).

Trazendo as ideias em questão ao contexto das Estatais, observa-se que os arts. 27, §2º e 47, III da Lei 13.303/16 referem-se à prática de sustentabilidade em sentido amplo:

A Lei das Estatais, neste ponto, parece ter adotado uma lógica desenvolvimentista, no sentido de impor a tais entidades deveres outros que não aqueles expressos de modo limitado em seu objeto social. Parece-nos, então, haver a visão da empresa estatal como meio de implementação do alcance de finalidades sociais mais amplas, tais como a tutela do meio ambiente e aspectos sociais. (ISSA; MAZON, 2022)

A opção por tais práticas é considerada atrativa, tendo em vista que:

(...) algumas instituições financeiras a exemplo do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, o Banco do Nordeste e o Itaú disponibilizam linhas de crédito para projetos de sustentabilidade, o que estimula as empresas a assumirem determinadas práticas em seu processo produtivo” (FRANCO; MORAIS, 2016).

Destacam-se, no atual cenário brasileiro, as iniciativas pioneiras do Programa Socioambiental da Petrobras (ISSA; MAZON, 2022) e da Jornada ESG do Porto de Santos (PORTO DE SANTOS, 2022), que explicitam a aplicação por empresas estatais dos aspectos de ESG na sua dinâmica.

Observados os caracteres distintivos entre a sustentabilidade empresarial e o ESG, ainda que a dicção da Lei nº 13.303/2016 preconize a busca de maior sustentabilidade no desenvolvimento da atividade fim de empresas estatais, é possível afirmar que a Administração Pública deve buscar a aplicação dos fundamentos de ESG, inclusive nos seus procedimentos de contratação administrativa. Esses são mais condizentes com as modernas diretrizes de desenvolvimento da atividade empresarial e permitem a máxima eficácia da sua função social.

### 3.2 A CONCRETIZAÇÃO DOS ASPECTOS DE SUSTENTABILIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DAS ESTATAIS

A responsabilidade social corporativa acarreta a “mudança do padrão comportamental da companhia, representativa de uma alteração em sua cultura organizacional, de maneira a ressignificar o seu verdadeiro papel na sociedade” (ISSA; MAZON, 2022). Considerando essa mudança de padrão, há um reflexo nas estatais na formatação dos processos de contratações públicas, especialmente com a inclusão de aspectos de sustentabilidade nas suas contratações.

Por sua vez, para o cumprimento de sua função social, as estatais devem integrar os critérios de sustentabilidade com os demais aspectos técnicos envolvidos em uma contratação pública:

O ponto é – este é o grande desafio – conciliar a pauta do desenvolvimento sustentável com a obtenção da proposta mais vantajosa, que remete ao princípio constitucional da eficiência, bem como com as demais normas constitucionais, especialmente o princípio da competitividade, encartado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (NIEBUHR, 2015)

Considerando um cenário anterior à vigência da Lei das Estatais, foram identificados os seguintes obstáculos para a utilização de critérios de sustentabilidade nos processos de contratação: 1º) falta de capacitação; 2º) desconhecimento de critérios de sustentabilidade; 3º) preço elevado de itens sustentáveis; 4º) receio em ferir a legislação; 5º) falta de apoio da alta administração; 6º) falta de tempo; 7º) existência de poucos fornecedores; 8º) falta de dedicação dos servidores; e 9º) pior qualidade de itens sustentáveis (TEIXEIRA, 2013).

Ao mesmo tempo, identificou-se que:

Ao implementar compras públicas sustentáveis, os governos não somente diminuem sua pegada ecológica (a demanda de recursos naturais e a capacidade da Terra em atender as atividades humanas) e sua pegada de carbono (quantidade de carbono consumido), mas também motivam os consumidores a emitir menos, comprando produtos mais sustentáveis disponíveis no mercado. (ICLEI, 2012).

Destaque-se a existência de aspectos vantajosos para a adoção de contratações públicas que adotem critérios de sustentabilidade ou ESG, visto que:

(...) com abordagens voluntárias como estas, o Estado pode estabelecer políticas e atingir metas ambientais e sociais sem precisar alocar recursos adicionais em seu orçamento, deixando o mercado livre para buscar a melhor forma de atender à demanda para que estes objetivos sejam atingidos (...) (MOURA, 2013).

Acrescente-se, ainda, que:

(...) a responsabilidade assumida pelas estatais perante toda a sociedade deverá ser efetivada através da elaboração de políticas de relacionamento, aprovadas por seu respectivo Conselho de Administração, com as partes interessadas, contemplando a publicação de um relatório de sustentabilidade, que se tornou inclusive obrigatório, a partir do advento da Lei nº 13.303/2016. Este relatório corporativo, cuja recomendação é a de que sejam observados padrões mínimos, internacionalmente aceitos (*Global Reporting Initiative – GRI Standards* ou padrão equivalente), conterá informações detalhadas sobre as questões socioambientais mais relevantes, que impactam de forma mais significativa as partes interessadas (comunidade local), e deverá ser objeto de ampla divulgação, do modo mais transparente possível (ISSA; MAZON, 2022).

A sustentabilidade pode reverberar de inúmeras formas nas licitações, especialmente se considerarmos o aspecto ambiental:

- a) em relação às especificações do objeto da licitação e do futuro contrato;
  - b) no tocante a requisitos de habilitação;
  - c) quanto aos critérios para avaliar a proposta mais vantajosa; e
  - d) no que tange à previsão de preferências.
- (NIEBUHR, 2015)

Interessante observar que a própria Lei das Estatais já contempla essas possibilidades de aplicação do critério sustentável de forma objetiva nas licitações:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

(...)

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro)

Conforme dispõe a legislação, um instrumento que pode ser adotado pelas empresas estatais na demonstração de atendimento das exigências de práticas de sustentabilidade é a certificação ambiental. O certificado demonstra que a empresa ou o produto encontram adequação às práticas sustentáveis em seus mais diversos aspectos. Como exemplo pode-se mencionar a ISO 14.000, que estabelece as bases para um sistema integrado de gestão ambiental através de auditorias, com o objetivo de evitar que ocorram danos. (FRANCO; MORAIS, 2016).

Neste passo, pertinente a observação segundo a qual:

(...) eventuais exigências por produtos certificados podem ser caracterizadas como distorções a livre concorrência, na medida em que existem produtos diferentes, que não são considerados substituíveis e produtos semelhantes, ou equivalentes, considerados como substituíveis pelos consumidores. A discriminação pode afrontar os princípios da livre-concorrência, da livre circulação de mercadorias e da livre iniciativa consagrados pela Constituição da República e pelo direito internacional econômico". (FRANCO; MORAIS, 2016).

Um exemplo hipotético pode ilustrar a importância da estratégia ESG para as empresas estatais. Imagine que uma estatal "X" atue em uma área com altos níveis de pobreza e analfabetismo. A empresa "X" realizou estudos e pesquisas para conhecer a realidade da comunidade local e descobriu que existem várias cooperativas de reciclagem de papel, que geram emprego e renda para muitas pessoas. "X" decidiu então adotar uma estratégia ESG voltada para o aspecto social, buscando melhorar a qualidade de vida, a renda e a educação dos moradores da região. Uma das ações possíveis seria incluir em seu Regulamento de Licitações e Contratos um critério de desempate nas licitações que favorecesse as empresas que comprovem ou certificar que fazem uma destinação adequada dos resíduos e/ou que apoiam as cooperativas locais de reciclagem. Alguns podem argumentar que esse critério de desempate seria uma forma de limitar a competitividade da disputa. Mas se a situação for analisada sob a ótica da responsabilidade social corporativa, o critério definido pela empresa pública "X" seria plenamente coerente e aceitável.



Tendo por base os exemplos sob análise, uma questão fundamental que deve ser levada em conta pela Administração Pública em geral é que não basta analisar apenas o custo direto de um produto ou serviço, optando pelo preço mais baixo, mas ignorar custos indiretos que são muito relevantes, como a durabilidade e os efeitos ambientais (NIEBUHR, 2015). A preocupação com os custos indiretos da licitação, como o impacto ambiental do objeto licitado, já estava presente no art. 19 da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), mesmo antes da Lei das Estatais. A nova Lei de Licitações inclusive manteve a mesma disposição, reforçando a importância de considerar esses aspectos na contratação pública.

Para alcançar tal intento, é necessário garantir a confiança e a integridade dos processos de licitação e contratação das estatais que adotam critérios de ESG. Isso se realiza através de investimento no planejamento prévio, baseado em estudos técnicos e em uma avaliação cuidadosa dos riscos. Além disso, a transparência é um princípio essencial do ESG e, por isso, as estatais devem comunicar de forma clara e antecipada seus valores e objetivos, bem como sua política de responsabilidade social corporativa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como a humanidade, o Direito também evolui para ser não apenas um reflexo da sociedade, mas também um instrumento de transformação.

Um negócio não pode existir apenas para maximizar o seu lucro e explorar os recursos naturais e humanos. Ele deve também contribuir para o bem-estar da sociedade e do meio ambiente, respeitando os valores da solidariedade, da responsabilidade e da sustentabilidade. Assim, uma empresa deve ter um propósito social claro e coerente com a sua missão e visão, que oriente as suas decisões e ações. Além disso, uma empresa deve reconhecer o seu papel social como parte integrante da comunidade, que implica deveres e obrigações para com os seus stakeholders e para com as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, a função social da propriedade não é um direito absoluto, mas sim um instrumento para o desenvolvimento humano integral.

Quando o meio ambiente é visto como um bem de uso comum, como disposto no artigo 225 do texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988), existe o direito e o dever de preservá-lo. Este dever de cuidado é atribuído a todos: seres humanos, Estados, Empresas, Corporações e Investidores. Neste momento, o impacto das alterações climáticas no mundo empresarial é inegável porque já não é possível conceber hoje empresas ou investidores que não deem a devida importância à sustentabilidade dos seus negócios.

As grandes atividades comerciais hoje devem observar uma perspectiva moral, especialmente no que diz respeito às preocupações ambientais, à exploração

dos países em desenvolvimento e aos direitos dos trabalhadores. O conceito de responsabilidade corporativa e a extensão dos interesses das Companhias, que devem estar alinhados com os objetivos de todas as partes envolvidas no negócio, caminham fortemente para um crescimento substancial na legislação e na jurisprudência.

Uma política ESG eficaz deve estar alinhada com a missão e os valores de cada organização. As estatais são empresas privadas que possuem objetivos próprios e, portanto, devem definir suas próprias estratégias de ESG, que influenciarão suas contratações e os critérios de seleção dos seus produtos e serviços. Nesse aspecto, a singularidade de cada estatal deve respeitar o limite que garante a competitividade nas licitações.

As estatais, que operam no âmbito econômico, têm o dever de incorporar a sustentabilidade e os princípios ESG em suas atividades, buscando o bem-estar social e ambiental. No entanto, as normas licitatórias, que orientam as contratações públicas em geral, podem representar um obstáculo para a implementação de uma visão sustentável, pois muitas vezes impõem que as empresas públicas sigam critérios uniformes e impessoais de escolha dos fornecedores. Por outro lado, no âmbito das estatais, especialmente sob a ótica de uma estratégia ESG, seria possível aplicar dimensões mais complexas da sustentabilidade, associadas à transformação social por exemplo, ao contrário da perspectiva tradicional focada precisamente na proteção do meio ambiente.

Uma estratégia ESG é essencial para as empresas estatais, pois reflete o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social. Cada empresa estatal tem um contexto específico, que envolve o seu setor de atuação, os seus stakeholders e os seus objetivos estratégicos. Por isso, as empresas estatais devem definir suas próprias diretrizes e critérios para incorporar a sustentabilidade em seus processos de contratação, observando os princípios da competitividade, da isonomia, da transparência e do planejamento.

As licitações sustentáveis e o ESG podem trazer benefícios para as empresas estatais, como redução de custos, melhoria da imagem institucional, aumento da competitividade, mitigação de riscos e contribuição para o desenvolvimento sustentável. No entanto, também existem barreiras e desafios para a implementação dessas práticas, como falta de capacitação, resistência cultural, legislação inadequada e dificuldade de monitoramento. Para superar essas barreiras, é preciso adotar boas práticas, como definir uma política de compras sustentáveis, envolver os stakeholders, estabelecer critérios claros e objetivos, utilizar ferramentas e metodologias adequadas e avaliar os resultados e impactos das licitações sustentáveis e do ESG nas empresas estatais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. **Diário Oficial União**: seção 1, Brasília, ano 154, n. 204, p. 1, 24 out. 2017. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/10/2017>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas-revogadas/instrucao-normativa-no-02-de-30-de-abril-de-2008-revogada-pela-in-no-5-de-26-de-maio-de-2017>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 125, p. 1-10, 1 jul. 2016. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/07/2016&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=264>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61 F, p. 1-23, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2021&jornal=613&pagina=1&totalArquivos=26>. Acesso: 27 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.317/2013**. É ilegal, nos editais de licitação, o estabelecimento de: (a) vedação a produtos e serviços estrangeiros, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal restrição; (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de

sua aplicação. Recorrido: Município de Brasília. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 12 fev. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/286/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%-252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/19/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 367/2022**. Representação referente à contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, auxiliar de lavanderia hospitalar e copeira. Suposta inabilitação indevida. Referendo de cautelar. Município de Brasília. Relator: Min. Bruno Dantas, 23 fev. 2024. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A367%2520A-NOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A367%2520A-NOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 27 mar. 2024.

COMPRAS públicas sustentáveis: uma abordagem prática. ICLEI: Salvador, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/materiais-de-apoio/biblioteca-digital/cartilha-compras-publicas-sustentaveis-uma-abordagem-pratica-2012.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ELKINGTON, De John. **Canibbals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone, 1997.

FRANCO, Rita Maria Borges; MORAIS, Roberta Jardim de. **A inclusão da variável ambiental no contexto da Lei 13.303/2016 – homenagem ao princípio da prevenção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 419-462.

ISSA, Rafael Hamze; MAZON, Cassiano. Adoção e implementação das práticas ESG (Environmental, Social and Governance) pelas empresas estatais. **Cadernos**, [s.l.], v. 1, n. 8, p. 35-52, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/178>. Acesso em: 27 mar. 2024.

LIMA, João André Ferreira. **O enfoque ambiental nas compras públicas sustentáveis: da evolução normativa à prática contemporânea**. [s.l.]: Zênite Fácil, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/05/compraspublicassustentaveis-joaoandreferreiralima.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil**. [s.l.]: IPEA, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU\\_n07\\_compras.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf). Acesso em: 27 mar. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NONATO, Raquel S. Compras públicas sustentáveis no Brasil: histórico e uma proposta de taxonomia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**,

[s.l.], v. 7, n. 1, p. 117-140, jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rppi/article/view/59425>. Acesso em: 27 mar. 2024.

ONU. **OUR common future, chapter 2:** towards sustainable development. UN documents, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PIETRO, Maria; MOTTA, Fabrício. **Tratado de direito administrativo - administração pública e servidores públicos.** São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-administracao-publica-e-servidores-publicos/1196994534>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PORTO DE SANTOS. **I Jornada ESG do Porto de Santos:** caminhos para o futuro sustentável. Santos, 2022. Disponível em: <https://www.portodesantos.com.br/jornadaesg/>. Acesso em 27 mar. 2024.

REMCHUKOV, Maxim. **Why COVID-19 is a litmus test for corporate attitudes to sustainability.** World Economic Fórum, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/10/covid-19-coronavirus-pandemic-19-october/>. Acesso em 27 mar. 2024.

RIBEIRO, Cássio Garcia; INÁCIO JÚNIOR, Edmundo. **O mercado de compras governamentais brasileiro (2006-2017):** mensuração e análise. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td\\_2476.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf). Acesso em: 27 mar. 2024.

SCATOLINO, Gustavo; ANDRADE, João. **Manual de direito administrativo.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SCHAMMO, Pierre. Greenwashing. **The company lawyer**, Oxford, GB, v. 44, n. 4, p. 105-106, mar. 2023.

SILVA, Fabio Coelho Netto Santos e. Sustentabilidade empresarial e ESG: uma distinção imperativa. **Revista de gestão e secretariado**, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 247-258, 1 set. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1510>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia prático de licitações sustentáveis do STJ.** Brasília, DF: Comissão de Licitações Sustentáveis, 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Mídias/arquivos/socioambiental/GuiaPr%C3%A1tico\\_VERS%C3%83OFINAL\\_Licita%C3%A7%C3%B5esSustent%C3%A1veis\\_STJ.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/socioambiental/GuiaPr%C3%A1tico_VERS%C3%83OFINAL_Licita%C3%A7%C3%B5esSustent%C3%A1veis_STJ.pdf). Acesso em: 27 mar. 2024.

TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. **Desafios e oportunidades para a inserção do tripé da sustentabilidade nas contratações públicas:** um estudo dos casos do governo federal brasileiro e do governo do estado de São Paulo. 2013. Tese

(Mestrado em Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Política e Gestão Ambiental) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/13866/1/2013\\_MariaFernandadeFariaBarbosaTeixeira.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/13866/1/2013_MariaFernandadeFariaBarbosaTeixeira.pdf). Acesso em: 27 mar. 2024.

THE triple bottom line: it consists of three P's: profit, people, planet. The economist, [s.l.], 17 nov. 2009. Disponível em: <https://www.economist.com/news/2009/11/17/triple-bottom-line>. Acesso em: 27 mar. 2024.

VILLAC, Teresa. **Licitações sustentáveis no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

WEF. **Measuring stakeholder capitalism. Toward common metrics and consistent reporting of sustainable value creation**. World Economic Fórum, [s.l.], p. 1-48, jan. 2020. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_IBC\\_ESG\\_Metrics\\_Discussion\\_Paper.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_IBC_ESG_Metrics_Discussion_Paper.pdf). Acesso em: 27 mar. 2024.

YAKER, F., BACETI, C. M., & ENMANUEL, C. A. **O trabalho do programa das Nações Unidas para o meio ambiente na promoção das compras públicas sustentáveis**. Panorama de licitações sustentáveis. Direito e Gestão pública. Belo Horizonte: Fórum, 2014.